



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001382/2004-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.734 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente EMPREEND. EST. DE ARAGUARI IND. COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

OPÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. REFRIGERANTE.

Não é permitida a permanência no Simples de empresa que exerce a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório DRF/UBE, nº 425551, de 07 de agosto de 2003. (e-fl. 19), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em

razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso XIX, da Lei 9.317/96.

A contribuinte apresentou sua inconformidade argumentando que fabricação de refrigerante não está classificada no capítulo 22 da TIPI e que o ato de exclusão fere princípios constitucionais, em especial o do direito adquirido.

A decisão de primeira instância (e-fls. 24/25) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que refrigerante está classificado no capítulo 2202.10.00 da TIPI, sendo, portanto, improcedente o alegado pela defesa. E quanto a ofensa a princípios constitucionais e legais, afirmou a decisão de primeira instância que a matéria de natureza constitucional e de legalidade não pode ser oposta na esfera administrativa, dado que cabe ao Judiciário apreciar a constitucionalidade e/ou legalidade das normas jurídicas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/10/2008 (e-fl. 26) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/10/2008 (e-fl. 27), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Conforme já destacado pela decisão de primeira instância a recorrente incide na hipótese de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso XIX, da Lei 9.317/96.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

A Recorrente concorda que exerce a atividade de fabricação de refrigerantes. Mas contesta que esta atividade esteja classificada no capítulo 22 da TIPI, mas sim no capítulo 21. Mas a própria TIPI, em seu capítulo 21 explica como classificar refrigerante (22) e extrato de refrigerante (21):

TIPI 2106.90.10 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado

Observo que a disposição legal acima (da Lei 9.317/96) garante que devem ser mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. Ou seja, após esta data as empresas que não estiverem de acordo com o art. 9º, XIX deveriam ser excluídas.

Ressalte-se que alegações de excesso inconstitucional do legislador ordinário deve ser levado a apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa